

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2004

Altera o art. 410 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Autor: Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relator: Deputado Odair

I – RELATÓRIO

O PL 3.595/2004, de autoria do deputado Marcelo Guimarães Filho, acrescenta dois parágrafos ao artigo 410 do Código de Processo Civil.

O § 1º restringe a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, estabelecendo que esta somente será deferida em duas hipóteses: à pessoa que se encontrar impossibilitada, por doença comprovada ou outro motivo relevante, de comparecer perante o juiz da causa, ou às autoridades elencadas no artigo 411 do mesmo Código.

O § 2º impõe à parte que arrolar a testemunha o ônus de prover as despesas da mesma, referentes à locomoção, hospedagem, alimentação, diárias e outras que se fizerem necessárias, estipulando

ainda que os comprovantes dos gastos devem ser juntados aos autos a fim de que sejam atribuídos à parte sucumbente.

O autor alega, em sua justificativa, que o arrolamento de testemunhas residentes em comarcas diversas da do juízo da causa constitui, no mais das vezes, um expediente meramente protelatório, que procrastina a solução de milhares de processos na medida em que paralisa seu trâmite normal, à espera do cumprimento das cartas; ao mesmo tempo, a demanda das cartas precatórias sobrecarrega o juízo deprecado, acarretando também em relação a este a demora no provimento jurisdicional. O autor avalia ainda que o ônus de antecipar as despesas referentes ao deslocamento da testemunha desestimulará a utilização de precatórias como meio de retardar o andamento do processo.

Nos termos dos artigos 24, inc. II, e 53, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se conclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e também sobre o mérito do PL 3.595/2004 (art. 32, inc. IV, alínea 'e' do RICD). Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição objetiva tornar mais restritas as hipóteses de utilização de carta precatória para a oitiva de testemunhas. O que o cotidiano dos tribunais revela, com efeito, é que tal expediente subverte a incidência de um princípio caro ao processo civil: o que comina à parte o ônus de provar seu direito (art. 333 do CPC). A partir do momento em

que o litigante opta por valer-se de testemunhas residentes em outras comarcas, é a estrutura judiciária que arcará com os custos do provimento desse interesse privado, em detrimento da celeridade e da efetividade jurisdicional.

Portanto, é oportuno o mérito do PL 3.595/04, pois dá concretude ao princípio acima referido:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)”

Não obstante, a técnica legislativa da proposição merece reparos: o primeiro deles diz respeito ao enunciado do art. 1º, que por lapso faz menção ao acréscimo de um parágrafo único, e não aos dois parágrafos que efetivamente acrescenta; além disso, o § 1º que o projeto acrescenta ao art. 410 incorre em redundância ao prescrever a observância do parágrafo único do art. 411, o qual, por estar em plena vigência, prescinde de tal comando.

Sob outro aspecto, julgamos ser despiciendo o § 2º proposto pelo PL 3.595/04, visto que o custeio das despesas decorrentes do comparecimento da testemunha já são atribuição da parte que a arrolar, por força do que dispõe os arts. 19 e 20 do CPC, enquanto a cominação das custas do processo à parte vencida é decorrência do princípio da sucumbência:

“Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

(...)” (grifou-se).

Estas são as razões que nos motivam a votar pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do PL 3.595/04, nos termos do substitutivo que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2004.

Deputado **Odair**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2004

Altera o art. 410 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 410 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 410.....

.....
Parágrafo único. Somente serão inquiridas por carta precatória as testemunhas que, domiciliadas em outra comarca, estejam nas condições descritas no inciso III, ou elencadas no art. 411” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em de setembro de 2004.

Deputado **Odair**
Relator

